



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

## DECRETO Nº 4.634, DE 4 DE MAIO DE 2015.

REGULAMENTA A LEI Nº 2.527, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE.

OSCAR NORIO YASUDA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de combate efetivo ao vetor da dengue,

### DECRETA:

Artigo 1º - A Lei nº 2.527, de 12 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue no Município de Pompeia, fica regulamentada por este decreto.

Artigo 2º - O Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue será coordenado pelo Departamento de Higiene e Saúde, por meio do Setor de Vigilância Sanitária Municipal, e manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, sob as seguintes diretrizes:

- I - desenvolvimento de campanhas de informação e de mobilização das pessoas, de maneira a criar-se uma maior responsabilização de cada família na manutenção de seu ambiente doméstico livre de potenciais criadouros do vetor;
- II - fortalecimento da vigilância epidemiológica e entomológica para ampliar a capacidade de predição e de detecção precoce de surtos da doença;
- III - melhoria da qualidade do trabalho de campo de combate ao vetor;
- IV - integração das ações de controle da dengue na atenção básica, com a mobilização do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Saúde da Família;
- V - utilização de instrumentos legais que facilitem o trabalho do poder público na eliminação de criadouros em imóveis comerciais, casas abandonadas, dentre outras;
- VI - atuação multisetorial por meio do fomento à destinação adequada de resíduos sólidos e a utilização de recipientes seguros para armazenagem de água;
- VII - desenvolvimento de instrumentos mais eficazes de acompanhamento e supervisão de ações desenvolvidas pelo Ministério da Saúde, Estados e Municípios.

Artigo 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus".

Artigo 4º - Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º deste decreto.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

- I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- II - não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 35 UFM, corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo de 1 (um) dia e no máximo 10 (dez) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Decreto nº 4.634/2015

IV – tomadas as providências previstas no inciso anterior e, persistindo as irregularidades, será instaurado o competente procedimento administrativo com o objetivo da cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, em razão do uso nocivo da propriedade.

Artigo 5º - Fica vedada, nas dependências dos cemitérios públicos e particulares, a utilização de recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra em sua totalidade.

§ 1º - Identificada a infração ao disposto no *caput* deste artigo, o setor competente pelos cemitérios públicos municipais procederá à imediata retirada dos objetos irregulares, realizando a notificação dos responsáveis pelos jazigos, sepulturas e túmulos para abster-se da prática da conduta, sob pena de imposição das sanções administrativas, previstas nos artigos 11 e 12 deste decreto.

§ 2º - Os responsáveis pelos cemitérios particulares ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, sendo responsáveis pela imediata retirada dos objetos irregulares, devendo tomar todas as providências necessárias para que cesse a infração descrita no *caput*, respondendo solidariamente com os detentores de jazigos, sepulturas e túmulos, nos termos dos artigos 11 e 12.

Artigo 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Artigo 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Artigo 8º - Nas residências, estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Artigo 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nas suas dependências, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipiente próprio e adequado para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, aos serviços de destinação de resíduos conforme as normas sanitárias.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II - não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 35 UFM, corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo de 1 (um) dia e no máximo 10 (dez) dias.

IV – tomadas as providências previstas no inciso anterior e, persistindo as irregularidades, será instaurado o competente procedimento administrativo com o objetivo da cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, em razão do uso nocivo da propriedade.

Artigo 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes aegypti" e ao "Aedes albopictus".

Artigo 11 - As infrações às disposições constantes deste decreto classificam-se em:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Decreto nº 4.634/2015

- I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;
- II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
- IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Artigo 12 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I - para as infrações leves: 7 (sete) UFM;
- II - para as infrações médias: 17 (dezesete) UFM;
- III - para as infrações graves: 26 (vinte e seis) UFM;
- IV - para as infrações gravíssimas: 35 (trinta e cinco) UFM.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Artigo 13 - A competência para a fiscalização das disposições deste decreto e para a aplicação das penalidades previstas caberá ao Departamento de Higiene e Saúde.

§ 1º - Caso não seja encontrada nenhuma pessoa no local da vistoria, o agente público notificará o proprietário ou responsável pelo imóvel, designando dia e hora para a próxima visita; restando infrutífera a fiscalização previamente agendada, será considerada infração gravíssima, sujeitando-se às penalidades descritas no artigo 12.

§ 2º - A não autorização da fiscalização "in loco" por parte do responsável pelo imóvel ou estabelecimento empresarial, será considerada infração gravíssima, sujeitando-se às penalidades descritas no artigo 12.

Artigo 14 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 12 deste Decreto será destinada, integralmente, em ações de prevenção e combate a dengue a serem executadas pelo Departamento de Higiene e Saúde.

Artigo 15 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pompeia, 4 de maio de 2015.

  
OSCAR NORIO YASUDA  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal, afixado e publicado no lugar público de costume, no dia 4 de maio de 2015.

  
HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA  
Diretora da Secretaria